



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 37/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Resolução nº 06/2019.

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 26/03/ 2018, o Projeto de Resolução fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Registo que o referido projeto de resolução, abatido o prazo do recesso, está 06 (seis) meses em tramitação, dado a complexidade da análise sendo que passou da Legislatura das Comissões.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O projeto de Resolução 06/2019, de autoria do Vereador Beto Caliman, que dá nova redação ao artigo 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta ES e dá outras providências

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;
- III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Resolução em tela visa sanear regimentalmente a condição para que o Chefe do Poder Executivo Municipal tenha amparo de propor substitutivos o que no momento apenas é previsto por vereadores e Comissões, senão vejamos a norma atual em nosso Regimento Interno:

Art. 117 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por Vereador ou por Comissão, para substituir outro já apresentado sob o mesmo assunto.

Com a mudança proposta passa a apenas definir o que é Projeto de Lei Substitutivo:

Art. 117 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado para substituir outro já apresentado sob o mesmo assunto”.

Com a retirada restritiva de quem apresenta o regimento interno abre democraticamente a condição do Chefe do Executivo Municipal apresentar a proposição de Substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Resolução 06/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 25 de abril de 2019.

Beto Caliman: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro